

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 046.725/2012-1 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Rondonópolis - MT.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R008 - (Peças 171 a 180). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 7.465/2015-2ª Câmara - (Peça 51)
---	--

NOME DO RECORRENTE Percival Santos Muniz	PROCURAÇÃO Peça 4, com substabelecimento à peça 168.
---	---

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 7.465/2015-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Percival Santos Muniz	22/2/2018 (DOU)	19/4/2018 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 423/2018-TCU-2ª Câmara (peça 155).

Registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 7.465/2015-2ª	Sim
---	------------

Câmara?	
---------	--

Apesar de o recurso estar nomeado como pedido de reexame (peça 171), não cabível em processos de contas, foi realizada diligência (peça 184) para que o advogado constituído nos autos manifestasse o interesse pelo recebimento como recurso de revisão. O advogado manifestou-se nesse sentido (peça 185), possibilitando que peça fosse examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de revisão, última oportunidade cabível nestes autos, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/1992.

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da impugnação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pela União ao município de Rondonópolis/MT por força do Convênio 1.880/2001, firmado em 31/12/2001, que teve por objeto a execução de “obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação”.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 7.465/2015-2ª Câmara (peça 51), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e lhes aplicando multa.

Em essência, restou configurada nos autos execução parcial do objeto. Foram identificadas incongruências entre os quantitativos dos serviços medidos e aqueles verificados no local pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, após determinação desta Casa para que fosse reexaminada a prestação de contas do Convênio 1.880/2001.

Em face da condenação, Percival Santos Muniz (atual recorrente) opôs embargos de declaração (peça 67), que foram conhecidos, mas rejeitados, por meio do Acórdão 2.037/2016-2ª Câmara (peça 72). Nessa decisão, o Tribunal deliberou por tornar sem efeito, de ofício, a multa aplicada a Valdecir Feltrin, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva com relação a esse outro responsável.

Ato contínuo, os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração (peças 70, 81 e 103), que foram conhecidos, mas desprovidos, consoante Acórdão 8.570/2017-2ª Câmara (peça 117). Desta feita, o Tribunal tornou insubsistente, de ofício, a multa aplicada ao atual recorrente.

Em seguida, houve ainda a oposição de mais três embargos de declaração (peças 124, 126 e 143), que foram conhecidos, mas rejeitados, mediante Acórdãos 9.592/2017 e 423/20185, ambos da 2ª Câmara (peças 131 e 155).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 171), em que argumenta, em síntese, que:

- se alguma irregularidade existiu, em virtude da redução da espessura da base, sub-base e capa asfáltica, a responsabilidade é única e exclusiva do Fiscal que fora contratado para fazer as análises laboratoriais por meio dos contratos 691/200 e 405/2003 – Sr. Pedro Almeida de Miranda (p. 4-7);
- conjuntamente com o Fiscal contratado pelo Município, o Fiscal designado pela Caixa Econômica Federal (Sr. Marcos Reis) deve responder pelo prejuízo causado ao erário (p. 7-8);
- a empresa, de forma unilateral, promoveu a redução da espessura da base, sub-base e capa asfáltica, devendo, também, responder pelos prejuízos ao erário (p. 9-10);
- não deu causa à irregularidade e nem agiu de má-fé, e que segundo o esclarecimento do Engenheiro Civil que respondeu a seus quesitos, a realização da análise laboratorial no pavimento durante

a execução da obra impediria a redução desautorizada das espessuras (p. 10-12).

Por fim, colaciona os documentos constantes das peças 172 a 180, em que se verificou a seguinte documentação inédita nestes autos:

i) Contratos 691/2000 e 405/2003, cujos objetos se referiam a contratação de profissional para acompanhamento, fiscalização e assessoramento na área de laboratório e análise técnica em obras de pavimentação nas vias urbanas do município (peça 179); e

ii) Relatório técnico analítico de obra de engenharia civil (pavimentação asfáltica), assinado por engenheiro civil em 16/4/2018 (peça 180).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos novos (itens "i" e "ii" da lista acima) que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Percival Santos Muniz, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 17/5/2018.	Juliane Madeira Leitão AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------